

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0016293-36.2017.8.19.0037

EMBARGANTE: SILVIO DE MORAES

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de acidente do trabalho. Autor pede concessão de auxílio-doença, com base no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-acidente. Sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio acidente equivalente a 50% do salário de benefício, além das prestações vencidas a partir do dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, acrescida de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Autor é profissional autônomo, o que o exclui do rol de beneficiários do auxílio-acidente, tendo sofrido o acidente no momento que contribuía como contribuinte individual. Art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91. Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 da referida lei, dentre os quais não está elencado o contribuinte individual. Autor que não faz jus ao benefício concedido. Nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Propósito de prequestionamento que não figura entre as hipóteses legalmente previstas. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos no i-401 em face do acórdão de i-378, que veio a reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral, razão pela qual o apelado opõe os presentes embargos.

Alega o embargante que o acórdão atacado incorreu em múltiplas omissões e contradições ao negar seu direito ao auxílio-acidente, sustentando que o julgado deixou de analisar o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que define o benefício como indenização devida a todo segurado que sofrer redução da capacidade laboral, sem restrição de categoria contributiva.

Além disso, aponta omissão quanto à prova pericial judicial que atesta suas sequelas permanentes, bem como acerca dos princípios constitucionais da dignidade humana, isonomia e universalidade da cobertura previdenciária, e alega inovação recursal do INSS, que teria suscitado tardiamente a qualificação do autor como contribuinte individual.

Por fim, sustenta que há contradição interna no voto, pontuando que houve o reconhecimento da cobertura constitucional ao mesmo tempo que nega o benefício, bem como alega que houve omissão sobre o caráter contributivo do segurado, que afastaria a alegação de falta de custeio específico.

Assim sendo, com base nos vícios apontados requer a integração do acórdão por meio de embargos de declaração, para que o Tribunal enfrente expressamente todos os pontos omitidos (art. 86 da Lei 8.213/91, princípios constitucionais, laudo pericial, vedação à inovação recursal e caráter contributivo do segurado), sanando as falhas apontadas. Em outras palavras, ele não pede a reforma imediata do julgamento, mas que o Tribunal se manifeste sobre esses fundamentos

essenciais, para que, após essa integração, possa ser reconhecido seu direito ao auxílio-acidente.

Sem contrarrazões do embargado, conforme certidão de i-410.

VOTO

Recurso tempestivo, estando também presentes os demais pressupostos recursais, pelo que deve ser recebido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando, na decisão atacada, há obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

No presente caso há declarada pretensão de obter um novo julgamento, com reexame do conjunto probatório, constando nos embargos, inclusive, pedido de revisão da fundamentação da decisão monocrática que ensejou os presentes embargos.

Nesse sentido, o acórdão ora embargado se manifestou expressamente sobre os pontos levantados pelo embargante, sendo evidente o caráter infringente de suas alegações em razão do seu inconformismo com o julgado, não havendo que se falar em obscuridades ou omissões, como alegado pela parte embargante no presente recurso.

Reitere-se que a redução da capacidade para o trabalho é pressuposto para que o segurado faça jus ao benefício em questão, sendo necessário que se comprove, ainda, por perícia médica, a existência do nexo de causalidade entre a doença apresentada e as condições de trabalho.

O autor declarou na exordial que sofreu o acidente no desempenho de função autônoma (*“Ocorre que no dia 30 de maio de 2016, o requerente estava realizando seus serviços diários **como pedreiro**, quando, ao utilizar o equipamento de serra circular, para efetuar corte de madeira, sofreu um acidente de trabalho cortou 2 dedos da mão esquerda”*), somando-se a isso o fato de que a prova documental juntada aos autos demonstra que o acidente (sofrido em 30/05/2016) ocorreu durante o recolhimento por parte do autor na qualidade de contribuinte individual (i-10, fls.21).

Como já asseverado no acórdão ora atacado, o autor é contribuinte individual, o que por sua vez faz com que não seja inserido no rol dos beneficiados previsto no artigo 18 da Lei n. 8.213/91, principalmente quando se analisa conjuntamente com o previsto pelo inciso V do art. 11 e dos arts. 18, §1º e 86 da lei supracitada.

Também não há que se falar em inovação recursal, haja vista que a informação de que o recolhimento foi feito na qualidade de contribuinte individual fora colacionada pelo próprio autor nos documentos acostados em conjunto à exordial.

Ademais, também não deveria ser matéria de embargos a reanálise do laudo pericial, sendo a improcedência decorrente da análise meritória de todos os documentos acostados aos autos em conjunto com a interpretação da Lei n. 8.213/91 e com base no entendimento consolidado deste Tribunal, ensejando no acórdão ora atacado.

Já no que tange à contradição interna apontada no acórdão, também não merece prosperar, haja vista que o suposto “reconhecimento constitucional ao benefício” apenas foi utilizado para fins de digressão argumentativa, partindo-se de uma ideia geral para o caso dos autos.

Nesse sentido, frise-se que logo em sequência ao trecho apontado como contraditório: “*Nesse sentido, sabe-se que a Constituição da República garante aos segurados da previdência a cobertura dos eventos resultantes de acidentes de trabalho*”; surge o contraponto: “*Entretanto, tal direito só pode ser exercido se preenchidos os requisitos necessários para sua concessão (...)*”. Inexiste, portanto, o vício de contradição apontado pelo embargante.

Assim sendo, ante o comprovado nos autos e acima reiterado, não há que se falar em omissão ou contradição, sendo certo que o acima exposto se demonstra suficiente para a convicção quanto à manutenção do entendimento da decisão monocrática ora atacada.

Como se vê, o prequestionamento não se enquadra às estreitas hipóteses legais.

Ademais, há previsão de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025, do CPC.

Portanto, imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante, não sendo demais lembrar que os

declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que não se ostenta razoável.

Pelo exposto, voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA